



PROCESSO N.º 0007076-21.2017.8.14.0000

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: IURI CUOCO SAMPAIO (Adv.)

PACIENTE: M. A. S. L.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS INSUFICIENTES.

1. Em face da configuração dos requisitos da prisão preventiva, recomendada está a manutenção em cárcere do Paciente, tornando irrelevantes condições pessoais favoráveis.
2. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por IURI CUOCO SAMPAIO em favor de M. A. S. L..

O Impetrante alega que o Paciente encontra-se custodiado em razão de prisão preventiva, sem declinar a data da prisão, sob a acusação do crime previsto no art. 217-A do CP. Defende o Impetrante o constrangimento ilegal a que está submetido o Paciente, em face da ausência dos pressupostos autorizadores do decreto preventivo, posto que possui predicados favoráveis que autorizam a concessão de liberdade provisória ou a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, adentrando em matéria probatória. Requereu, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus.

Constam as informações de praxe às fls. 48/50.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 75.

E o Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 78/84).

É o relatório.

#### VOTO

O Impetrante defende em favor do Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva e destacando condições pessoais favoráveis, com opção de decretação de medidas cautelares diversas da prisão.

Primeiramente, cabe destacar que o habeas corpus não comporta incursão em matéria probatória, a qual deverá ser esmiuçada durante a instrução criminal. O habeas corpus se restringe a analisar a legalidade da decretação da prisão do paciente, ou outra ameaça ao direito de ir e vir.



No que concerne à prisão cautelar do Paciente, a liberdade requerida pelo Impetrante não encontra sustentação fática e jurídica neste caso, pois a manutenção de seu cárcere é totalmente legítima, pois ele foi preso por ordem judicial preventiva, em 09.05.2017, após inquérito policial sigiloso, por ocorrência de crime sexual praticado contra criança de 10 anos de idade, a qual relatou à Equipe do PROPAZ ter sido molestada sexualmente pelo Paciente, na casa sua avó, onde ele reside, em mais de uma oportunidade.

Pelo que consta dos autos, a prisão preventiva do Paciente foi decretada em face da existência de indícios de autoria e materialidade, combinados com a necessidade de acautelamento do meio social, e isso é reforçado pelo modus operandi que demonstrou a total vulnerabilidade que a vítima se encontrava no dia do crime, com abordagem dentro da residência de sua própria avó, por pessoa da família, que mora no mesmo terreno, porém, em casa uma ao lado da outra.

Veja-se que, em casos como o dos autos, a existência de predicados pessoais é irrelevante, pois o que se leva em consideração é a necessidade da garantia da ordem pública, da própria aplicação da lei penal e da instrução criminal, que ainda não ocorreu, e acima de tudo, da integridade das vítimas (no caso, menor de idade e parente do acusado) e testemunhas, as quais moram em imóveis próximos, pois fazem parte da mesma família, principalmente aos menores de idade, totalmente vulneráveis.

Em sendo assim, a soltura do Réu neste momento poderá comprometer a tramitação do feito e, suas características intrínsecas, como gravidade da infração e periculosidade do agente, inerente ao crime sexual, reforçam a necessidade de preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Deste modo, não vejo qualquer ilegalidade na manutenção da segregação do Paciente, pelo contrário, é extremamente necessário mantê-lo custodiado, pelo menos até a instrução do feito.

Pelo exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM** de habeas corpus.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 03 de julho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator